



## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.409, de 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o Poder Público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - Médicos;
- II - Enfermeiros;
- III - Fisioterapeutas;
- IV - Psicólogos;
- V - Assistentes sociais;
- VI - Policiais federais, civis, militares e membros das Forças Armadas;
- VII - Bombeiros militares;
- VIII - Agentes de fiscalização;
- IX - Agentes comunitários de saúde;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- X - Agentes de combate às endemias;
- XI - Técnicos de enfermagem;
- XII - Biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- XIII - Coveiros e trabalhadores de serviços funerários e de autópsia;
- XIV - Profissionais de limpeza;
- XV - Farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XVI - Cirurgiões-dentistas;
- XVII - Motoristas de ambulância;
- XVIII - Guardas municipais;

XIX - Outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo coronavírus.

§2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no §1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus, considerando os protocolos indicados para cada situação.

§3º Os profissionais de saúde que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em 29 de abril de 2020.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

Relator